



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

LEI MUNICIPAL Nº 2534 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA COM INCLUSÃO SOCIAL E ECONÔMICA DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL E O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA E SEU CONSELHO GESTOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, criar o "Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores, em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis e a implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404 de dezembro de 2010.

Art. 2º - Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador, instituído pelo Decreto Federal nº 7.405 de 23 de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de matérias recicláveis, à medida das condições de trabalho, a ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e a expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da utilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º - Fica autorizado ao Poder Executivo instituir o Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com inclusão Social e Econômica dos catadores, tendo por objetivo a inserção social e econômica e de valor social de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º - *Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e econômica dos catadores e seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza do Município.*



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

§ 2º - Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plásticos, vidros, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº 11.445, Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico, no seu artigo 57, a dispensa de licitação para contratação de associações de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletados, assim credenciados pelo Conselho Gestor criado por esta Lei.

Art. 4º - As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município, prestarão serviço de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como a educação ambiental, mediante permissão total ou parcial da atividade.

§ 1º - Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta comum, ficando restrita à triagem os materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva, com Inclusão Social e Econômica dos Catadores.

§ 2º - Não serão permitidas a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por Lei.

Art. 5º - A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas e associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de 2º grau.

Parágrafo Único - O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, com Inclusão Social e Econômica dos Catadores criado por esta Lei.

Art. 6º - O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, têm como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

Art. 7º - Compete ao Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica:

- I - Coordenar os serviços do Programa;
- II - Credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV - Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- V - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva, referido nos parágrafos único do Art. 5º desta Lei.
- VI - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do Art. 5º e seus parágrafos;
- VII - Supervisionar a operação dos serviços do Programa;
- VIII- Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa;
- IX - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º - Sugerimos que o Conselho Gestor tenha a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Ambiente;
- II - 04 (quatro) representantes da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do Município;
- III- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- IV- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico
- V - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 1º – Os membros sugeridos deverão ser 02 (dois) Conselheiros Titulares e 02 (dois) Conselheiros Suplentes, para cada entidade representada.



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente*

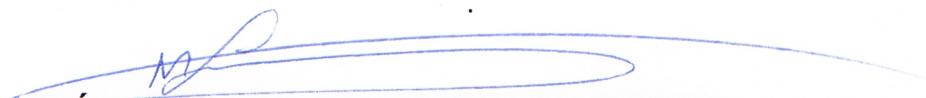
§ 2º – Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e III, deverão ser indicados pelo Governo Municipal e os membros referidos no inciso II, deverão ser indicados pela Direção da Associação de Catadores do município.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores deverá ser de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma re-eleição consecutiva.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser regulamentada por específico decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.



MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal